

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº111/2019 - Data: de 13
de junho de 2019.**

LEI N.º 1.293/2019.
DE 10 DE JUNHO DE 2019.

SÚMULA: “Dispõe sobre a inauguração de obras públicas no Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

§ 1.º Excepcionalmente, para atendimento de interesse público de urgência, poderão ser inauguradas e entregues obras públicas incompletas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – O índice de conclusão da obra seja igual ou superior à 90% (noventa por cento);
- II – Laudo elaborado pelo corpo técnico autorizando a entrega da obra e disponibilização para o uso da população, assim como demonstrando o atendimento ao percentual de conclusão da obra indicado no inciso I;
- III – A urgência na inauguração e entrega da obra seja devidamente motivada, mediante ato a ser devidamente publicado no Diário Oficial do Município;

§ 2.º Para os fins desta Lei consideram-se:

- I – Obras Públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, praças, parques, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, bibliotecas, estabelecimentos similares a estes e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente com dinheiro público;
- II – Obras Públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais dos Órgãos Fiscalizadores, mesmo que por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás;
- III – Obras Públicas que não atendam aos fins que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a entrega ou o seu uso pela população,



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente, de equipamentos ou situações similares.

Art. 2º Aos agentes políticos ou servidores públicos fica expressamente proibido realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, seja por falta de quadro de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente político ou servidor público às sanções legais.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 10 de junho de 2019.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira.